



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159670 - SC (2026/0026995-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE ABREU NABO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma clara, objetiva, específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravante não atacou de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a afirmações genéricas de reavaliação jurídica dos fatos, sem demonstrar, por cotejo analítico, a desnecessidade de incursão no acervo probatório, configurando impugnação deficiente.

4. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, incumbia ao agravante demonstrar *distinguishing* ou a existência de jurisprudência atual do STJ favorável à sua tese; a mera referência a julgado isolado e de hipótese fática diversa não se presta a superar o fundamento adotado.

5. Mantém-se a aplicação da Súmula 182/STJ, pois o agravo não atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159670 - SC (2026/0026995-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE ABREU NABO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma clara, objetiva, específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravante não atacou de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a afirmações genéricas de reavaliação jurídica dos fatos, sem demonstrar, por cotejo analítico, a desnecessidade de incursão no acervo probatório, configurando impugnação deficiente.

4. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, incumbia ao agravante demonstrar *distinguishing* ou a existência de jurisprudência atual do STJ favorável à sua tese; a mera referência a julgado isolado e de hipótese fática diversa não se presta a superar o fundamento adotado.

5. Mantém-se a aplicação da Súmula 182/STJ, pois o agravo não atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE LUIZ DE ABREU NABO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na Súmula 182/STJ.

Na origem, o ora agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 13, e 147-B do Código Penal, este último com a incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do mesmo diploma. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação defensiva.

Interposto recurso especial, o Vice-Presidente do TJSC inadmitiu o apelo nobre com base em três fundamentos autônomos: a) impropriedade da via eleita para análise de ofensa a princípios constitucionais; b) incidência da Súmula 83/STJ quanto à tese de inépcia da denúncia; e c) incidência da Súmula 7/STJ quanto aos pleitos absolutórios (legítima defesa e ausência de habitualidade/dano), ao afastamento da indenização civil e à concessão do sursis.

O agravo em recurso especial interposto não foi conhecido ante a incidência da Súmula n. 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 717-720).

Nas razões do presente agravo regimental, sustenta a Defesa, em síntese, que houve impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos óbices apontados na decisão de admissibilidade. Transcreve trechos do agravo em recurso especial para defender que refutou a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, argumentando, reiteradamente, que o caso cuida de matéria de direito, de reavaliação jurídica, e não de reexame fático-probatório, postulando, ao final, a análise do mérito do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cinge-se a controvérsia à verificação do adequado preenchimento do princípio da dialeticidade no agravo em recurso especial interposto pela Defesa. Consoante cediço, é ônus do agravante impugnar, de forma clara, objetiva, específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmite o apelo extremo, sob pena de não conhecimento do recurso.

A leitura das razões do agravo em recurso especial (cujos trechos foram replicados no regimental) revela que o agravante, de fato, não infirmou os óbices aplicados pelo Tribunal de origem de maneira idônea.

No que tange à Súmula 7 do STJ, aplicada ao longo de quase toda a extensão do recurso especial (teses de legítima defesa, atipicidade do art. 147-B por suposta ausência de habitualidade, afastamento de indenização civil e análise dos requisitos do sursis), o agravante limitou-se a registrar expressões genéricas. Como se extrai da própria peça recursal ora apresentada, a Defesa afirma repetidamente: "O recurso especial interposto não busca reanálise fática ou probatória, mas, sim, de aplicação e interpretação de lei federal [...] não havendo falar em óbice da Súmula 7 do STJ" (fl. 743).

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera alegação genérica de que a questão envolve tão somente a reavaliação jurídica dos fatos, sem a demonstração efetiva e particularizada de como os fatos incontroversos delineados no acórdão autorizam conclusão jurídica diversa sem a necessidade de incursão no acervo probatório, configura impugnação deficiente. O recorrente deve demonstrar, mediante cotejo analítico, o desacerto da incidência do óbice sumular, o que não ocorreu na espécie.

Segundo esta Corte Superior, "[...] A mera alegação genérica de inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, desacompanhada de demonstração concreta da desnecessidade de reexame de provas, não afasta os referidos óbices" (excerto do acórdão do AREsp n. 2.997.505/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025).

Quanto à Súmula n. 83 do STJ, referente à tese de inépcia da denúncia, o TJSC assentou que a inicial acusatória preencheu os requisitos do art. 41 do CPP. O agravante argumenta que não haveria incidência da referida Súmula pois "a orientação do tribunal não se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", citando um precedente desta Corte (RHC 195.747/SP – fl. 743) que tratava de caso de organização criminosa e lavagem de capitais em que a denúncia era genérica.

Contudo, para afastar a Súmula n. 83/STJ, incumbia ao agravante demonstrar a existência de efetivo *distinguishing* (distinção fático-jurídica) entre os precedentes utilizados pela decisão agravada e o caso concreto, ou apontar que a jurisprudência atual do STJ seria no sentido pretendido. A mera citação de julgado isolado que concedeu ordem de ofício em hipótese fática inteiramente diversa não se presta a impugnar o fundamento da decisão de inadmissibilidade atinente à suficiência da denúncia em crimes de violência doméstica.

Portanto, constatada a deficiência na impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, resta irretocável a decisão monocrática que

fez incidir o óbice da Súmula 182 do STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, não havendo elementos capazes de alterar as conclusões do julgado proferido monocraticamente, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0026995-7

AgRg no
AREsp 3.159.670 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50091268020238240020

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE ABREU NABO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE ABREU NABO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.